

**Propo** **Proposições 2019/2023****PROJETO DE LEI Nº 2950/2020**

**EMENTA:**  
**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO CONSENTIMENTO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS PARA QUE OS ALUNOS, MENORES DE IDADE, PARTICIPEM DE ATIVIDADES PROMOVIDAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS OU ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Autor(es): Deputado DR. DEODALTO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica obrigatório o consentimento dos pais ou responsáveis para que os alunos, menores de idade, participem de atividades extracurriculares promovidas por instituições públicas ou privadas ou organizações não governamentais nas escolas públicas e privadas no estado do Rio de Janeiro.

**§1º** - O consentimento dos pais ou responsáveis se dará por meio de assinatura de termo de autorização, que deve conter descrição pormenorizada da atividade a ser realizada, nome completo, RG e campo para assinatura de pais ou responsáveis.

**§2º** - A mencionada autorização também deve ser emitida quando a atividade envolver pessoa física convidada para a execução de ensinamento, curso, apresentação, exposição, lição, palestra ou preleção que contenha conteúdo político, ideológico ou de convicções morais e religiosas.

**Art. 2º** - A atividade será aplicada apenas aos alunos previamente autorizados, em conformidade com o artigo 1º e parágrafos desta Lei, devendo a autoridade competente remanejar os estudantes para o exercício da atividade pedagógica em local reservado.

**Art. 3º** - As instituições públicas ou privadas, organizações não governamentais ou até pessoas físicas que pretendam promover atividades em escolas públicas ou privadas deverão enviar à direção da respectiva unidade de ensino descrição pormenorizada do conteúdo e do modo de aplicação das atividades.

**Art. 4º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará, para as instituições particulares, multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIR's, dobrando em caso de reincidência; e para as instituições públicas, advertência na pasta funcional do Diretor, de forma que o mesmo fique impedido de qualquer promoção funcional, durante os dois anos seguintes.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 30 de agosto de 2020.

**DEPUTADO DR. DEODALTO****JUSTIFICATIVA**

No início do mês de julho deste ano, o presidente da Polônia, Andrzej Duda, apresentou uma emenda à lei educacional que dará aos pais mais controle sobre a educação de seus filhos nas escolas. Segundo o projeto de lei, será necessário que ONGs recebam a aprovação de todos os pais antes de poderem interagir com os alunos. O PL é visto como um esforço para combater a doutrinação dentro de escolas.

O monitoramento, por parte dos pais e responsáveis, sobre as atividades desenvolvidas em sala de aula, é legítimo e deve ser

incentivado pelo Estado.

Cabe, aos pais, o direito de decidir sobre a educação de seus filhos; portanto, qualquer instituição pública ou privada ou ONGs, que realizem palestras, eventos de qualquer conteúdo para os estudantes, deverão obter, não somente a aprovação da escola, mas também dos pais ou responsáveis fornecendo-lhes informações completas, com antecedência, sobre o assunto que será abordado e quem vai conduzi-lo.

O Tratado de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), norma supra legal, prevê no seu artigo 12 inciso IV, que: "Aos pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções"

A Constituição Federal, em seu artigo 229, diz que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e o artigo 1634 do Código Civil Brasileiro diz que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a riação e educação.

"Para Miguel Nagib, advogado e fundador do movimento Escola sem Partido, a legislação garante aos pais o direito de zelar pela educação moral dos filhos e o direito de entrar com uma ação de reparação e danos morais em caso de doutrinação ideológica".

Segundo Alexandre Magno, advogado e autor do livro Direito à Educação Domiciliar," A única maneira de respeitar as convicções morais das famílias é que o professor tenha uma atitude de neutralidade, ou seja, basicamente o professor, quando tratarem de assuntos socialmente controversos, não pode defender determinada posição para os alunos".

O protagonismo da família na educação moral e religiosa é garantido pelo ordenamento jurídico pátrio e o papel da escola é agir como cooperadora da família nesta missão.

Sendo assim, e por tratar-se de mais uma grande conquista para a liberdade e qualidade da educação de nossos jovens e crianças, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente propositura.

## Legislação Citada

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20200302950	<b>Autor</b>	DR. DEODALTO
<b>Protocolo</b>	20557	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

## **Datas:**

<b>Entrada</b>	30/07/2020	<b>Despacho</b>	30/07/2020
<b>Publicação</b>	31/07/2020	<b>Republicação</b>	

## Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Educação
- 03.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 04.:**Servidores Públicos
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## **▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2950/2020**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>Cadastro de Proposições</b>				<b>Data Public Autor(es)</b>
▼ Projeto de Lei				
▼ 20200302950				



[INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO CONSENTIMENTO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS PARA QUE OS ALUNOS, MENORES DE IDADE, PARTICIPEM DE ATIVIDADES PROMOVIDAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS OU ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO => 20200302950 => {Constituição e Justiça Educação Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Servidores Públicos Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }](#)

→ [Distribuição => 20200302950 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: ROSENBERG REIS => Proposição 20200302950 => Parecer:](#)

[PROXIMO >>](#)[<< ANTERIOR](#)[- CONTRAIR](#)[+ EXPANDIR](#)[BUSCA ESPECIFICA](#)[▲ TOPO](#)